À

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA – SC

Processo Licitatório nº 03/2026

Concorrência nº 03/2026

L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 24.475.164/0001-33, com sede na Rodovia BR 282, Km 538, interior, Cordilheira Alta/SC, vem, respeitosamente, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no direito ao contraditório e à ampla defesa, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que desclassificou sua proposta, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

A recorrente participou regularmente da sessão presencial da Concorrência nº 03/2026, realizada no Município de Dionísio Cerqueira/SC, sendo representada por seu preposto. Entretanto, foi desclassificada sob o fundamento de que não teria apresentado o demonstrativo de BDI junto à proposta, conforme exigência apontada no item 14.3.3 do edital.

Ocorre que a proposta apresentada pela Recorrente foi elaborada exatamente conforme o modelo de planilha constante no próprio edital, contendo valores unitários, valores totais por item e valor global fechado, sem qualquer discriminação entre custo direto e BDI, justamente porque a planilha do edital não prevê campo específico para tal detalhamento.

É o resumo dos fatos.

II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO À FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BDI E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Embora o edital mencione, no item 14.3.3, a necessidade de apresentação das “demonstrações do BDI”, não há, em nenhuma outra parte do instrumento convocatório, qualquer definição objetiva ou orientação mínima acerca dessa exigência, inexistindo:

modelo de planilha de BDI a ser adotado, exigência de percentual mínimo ou máximo, indicação de campo específico na planilha orçamentária para discriminação do BDI e orientação clara quanto à forma, conteúdo ou metodologia de cálculo do referido demonstrativo.

Tal omissão compromete a própria exigibilidade da obrigação, uma vez que o licitante somente está vinculado às regras claras, precisas e previamente estabelecidas no edital, nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No caso concreto, **a planilha orçamentária fornecida pelo próprio edital não separa custo direto e BDI, apresentando apenas valores unitários, valores totais por item e valor global fechado, o que induz o licitante a compreender que todos os encargos, despesas indiretas, tributos e lucro já se encontram embutidos no preço final ofertado**.

Exigir, posteriormente, a apresentação de um demonstrativo de BDI **sem que o edital defina sua forma, parâmetros ou impacto no julgamento**, representa **criação de requisito não suficientemente delimitado**, em afronta aos princípios da **segurança jurídica**, da **isonomia entre os licitantes** e da **legalidade administrativa**.

Ademais, a ausência do demonstrativo de BDI **não interfere na composição do valor final da proposta**, tampouco na competitividade do certame, uma vez que o critério de julgamento adotado é o **menor preço global**, sendo irrelevante, para fins de classificação, a forma interna de composição do preço apresentado.

Dessa forma, **não se mostra razoável a desclassificação da proposta da Recorrente com base em exigência genérica, imprecisa e desacompanhada de critérios objetivos, sobretudo quando a proposta foi apresentada em estrita conformidade com o modelo disponibilizado pelo próprio edital.**

III - DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE, À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO

A ausência do demonstrativo de BDI **não acarretou qualquer prejuízo à competitividade do certame**, tampouco comprometeu o julgamento objetivo das propostas, requisito essencial para a validade do procedimento licitatório. Isso porque: todas as licitantes elaboraram suas propostas **com base na mesma planilha orçamentária fornecida**

pelo edital, inexistindo tratamento diferenciado entre os participantes, o critério de julgamento adotado foi o **menor preço global**, e não a análise da composição interna do preço e o valor ofertado pela Recorrente é **global, fechado e definitivo**, contemplando todos os custos diretos, indiretos, encargos, tributos e margem de lucro.

Nesse contexto, a forma de composição interna do preço, incluindo o percentual de BDI **não possui qualquer relevância para a classificação das propostas**, sendo irrelevante para a disputa licitatória. A inexistência do demonstrativo de BDI **não gera vantagem competitiva indevida**, não altera a ordem de classificação e **não compromete a igualdade entre os licitantes**, razão pela qual não se pode falar em afronta à isonomia ou ao julgamento objetivo.

Trata-se, portanto, de **irregularidade meramente formal**, dissociada do conteúdo econômico da proposta, incapaz de justificar medida extrema como a desclassificação, sobretudo quando ausente qualquer demonstração concreta de prejuízo ao certame ou à Administração Pública.

IV - DA POSSIBILIDADE E DO DEVER DE SANEAMENTO DA FALHA FORMAL (FORMALISMO EXAGERADO)

Ainda que se entenda necessária a apresentação do demonstrativo de BDI, o que se admite apenas por argumentar, a sua ausência configura **falha de natureza estritamente formal e plenamente sanável**, nos termos dos princípios que regem as licitações públicas e da legislação vigente.

O ordenamento jurídico administrativo repele o formalismo excessivo, devendo prevalecer o formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve priorizar a substância do ato e o interesse público, evitando desclassificações automáticas por falhas que **não afetem a essência da proposta nem a competitividade do certame**.

No caso concreto, eventual apresentação posterior do demonstrativo de BDI não implicaria modificação do valor global da proposta, tampouco violaria a isonomia entre os licitantes, uma vez que o edital não fixou percentual de BDI, nem estabeleceu metodologia obrigatória de cálculo, o valor ofertado já é definitivo e não sofreria alteração e o saneamento não implicaria complementação de preço, apenas esclarecimento documental. Assim, cabia à Comissão de Licitação oportunizar à Recorrente o saneamento da falha,

sobretudo porque inexistente qualquer prejuízo ao interesse público. A desclassificação imediata, sem concessão de prazo para correção, revela-se medida desproporcional, contrária à finalidade do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. A conduta adotada, ao privilegiar o rigor formal em detrimento da competitividade e da economicidade, **contraria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público**, devendo, por isso, ser revista.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o **conhecimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja **reconsiderada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente**;

b) o consequente **retorno da proposta da L&G Poços Artesianos Ltda à fase de julgamento**;

c) subsidiariamente, caso assim entenda esta Comissão, que seja **concedida oportunidade para saneamento da falha formal**, mediante apresentação do demonstrativo de BDI, sem prejuízo à lisura do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Cordilheira Alta (SC), 09 de fevereiro de 2026

L&G POÇOS ARTESIANOS LTDA